

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 38.º

Cancelamento oficioso

(Revogado.)

Artigo 39.º

Fiscalização e competência em matéria de contra-ordenações

1 — Incumbe à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma.

2 — A aplicação das coimas e sanções previstas no presente diploma é da competência do conselho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3 — A receita das coimas reverte em 60% para o Estado e 40% para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Disposição transitória

1 — As inscrições constantes do registo das empresas jornalísticas feitas em nome das entidades cuja actividade principal não seja a de edição de publicações periódicas caducam com a entrada em vigor do presente diploma.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a subsistência do registo das publicações periódicas que integrem o conceito de imprensa definido no artigo 9.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

3 — O disposto no artigo 19.º, alíneas *b)* e *c)*, aplica-se apenas às inscrições efectuadas após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 41.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 640/76, de 26 de Outubro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2009

O Decreto n.º 1/2007, de 25 de Janeiro, estabeleceu medidas preventivas visando assegurar o período de tempo necessário para a preparação e execução do empreendimento público relativo à terceira travessia do rio Tejo, no eixo Chelas-Barreiro, permitindo o controlo das pretensões de alteração do uso do solo, de forma a impedir a concretização de actividades susceptíveis de onerar, comprometer ou inviabilizar a realização de tal empreendimento.

O n.º 1 do artigo 1.º do referido decreto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto, fixou em dois anos o prazo de vigência das medidas preventivas, com a possibilidade de prorrogação por um período não superior a um ano.

Tendo em conta que ainda não foi possível proceder à programação integral do projecto, dadas as condicionantes decorrentes da sua inserção em espaço urbano consolidado,

e considerando a necessidade de manutenção do regime cautelar, torna-se imprescindível prorrogar o prazo de vigência das medidas preventivas aplicáveis à área abrangida pela intervenção projectada, que afecta os municípios do Barreiro, Lisboa e Loures.

O Decreto n.º 1/2007, de 25 de Janeiro, contém igualmente a previsão da concessão de direito de preferência à REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto. Este preceito prevê a concessão do direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados nas áreas abrangidas por medidas preventivas. Nessa medida, uma vez que, com a prorrogação, a área em causa continua sujeita às medidas preventivas constantes do Decreto n.º 1/2007, de 25 de Janeiro, mantêm-se os requisitos de aplicação do direito de preferência previsto no artigo 3.º do Decreto n.º 1/2007, de 25 de Janeiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 109.º e com o n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar por um ano a vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo Decreto n.º 1/2007, de 25 de Janeiro.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia 26 de Janeiro de 2009.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2009

A rede ferroviária de alta velocidade constitui um empreendimento público de excepcional interesse nacional e dimensão ibérica e europeia, que representa um compromisso de desenvolvimento económico, de coesão territorial e social e de sustentabilidade ambiental do País. O seu objectivo é a reformulação do sector ferroviário, enquanto meio privilegiado de reforço do aumento da produtividade e competitividade do tecido empresarial instalado em Portugal e de satisfação das necessidades de mobilidade das populações.

Assim, a rede ferroviária de alta velocidade consubstancia-se num projecto de investimento estruturante, que se traduz num factor de desenvolvimento económico porque proporciona uma aproximação dos principais pólos de concentração de população e de actividades económicas, consolidando a fachada atlântica de Portugal como eixo competitivo à escala ibérica e europeia, ligando Portugal à rede transeuropeia de transportes. A rede de alta velocidade é também um factor de criação de riqueza, de desenvolvimento tecnológico e de promoção de emprego.

A execução deste empreendimento traduz-se, ainda, num factor de coesão territorial e social dado que permitirá a criação de um sistema de transportes moderno e eficiente capaz de aproximar população e território, elemento decisivo no combate às assimetrias regionais.